

N. F. Nº - 298958.0015/23-8
NOTIFICADO - FILA BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0225-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – A notificada trouxe aos autos prova com força capaz de elidir a acusação lhe imputada. Infração elidida. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 22/12/2023 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 11.410,56, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.828,85, perfazendo um total de R\$ 13.239,41, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos **meses de agosto a dezembro de 2021 e janeiro a dezembro de 2022**:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Em seu arrazoado a Notificada consignou que o Notificante alegou que a Notificada deixou de escrutar diversas Notas Fiscais no período de agosto de 2021 a dezembro de 2022, emitindo a cobrança no valor de R\$ 13.239,41.

Contou que em relação à lista de Notas Fiscais não escrituradas, constantes na planilha objeto da Notificação, há documentos fiscais, cuja operação de fato não foi realizada e estas foram devidamente registradas no Portal Nacional da NF-e como “Operação Não Realizada”, sendo que por esse motivo, as mesmas não foram lançadas na escrita fiscal, acostando em anexo, um exemplo de consulta da NF-e no Portal Nacional de cada um dos meses. Portanto, onde poderão ser consultadas as demais Notas Fiscais, onde na planilha em anexo consta “NF- Recusada”.

Tratou que as demais Notas Fiscais, foram recebidas e registradas no exercício de 2023, como pode ser observado na “coluna L” (Observação) da planilha anexa, contendo a informação da data de lançamento nos registros fiscais do estabelecimento, que pode ser confirmado no SPED mensal.

Sendo assim e considerando que as Notas Fiscais objeto da Notificação foram ou lançadas, ou recusadas, solicitamos o devido cancelamento ou baixa do débito originado pela Notificação Fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 56 e 57 onde em seu arrazoado esclareceu que após consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, e as EFDs da Notificada constatou que as Notas Fiscais constantes nas planilhas de débito ora em lide ou **foram recusadas, ou foram devidamente escrituradas no exercício seguinte** concluindo-se pela improcedência total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **22/12/2023** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 11.410,56, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.828,85, perfazendo um total de R\$ 13.239,41, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria, bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo período apuratório se fez nos **meses de agosto a dezembro de 2021 e janeiro a dezembro de 2022**:

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese do seu arrazoado a Notificada apresentou documentos fiscais (fls. 16 a 50), indicando que em uma parte das Notas Fiscais da Notificação a operação de fato não foi realizada e estas foram devidamente registradas no Portal Nacional da NF-e como “Operação Não Realizada”, sendo que por esse motivo, as mesmas não foram lançadas na escrita fiscal, e a outra parte foi recebida e registrada no exercício de 2023.

O Notificante em síntese de sua Informação Fiscal endossou a argumentação da Notificada e opinou pela Improcedência Total.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Nesse sentido, consultando a planilha apostila pela Notificada (fls. 23 a 42) averigüei que as Notas Fiscais dadas como não registradas pelo Notificante no ano de 2021, foram todas recusadas pela Notificada conforme disposto em sua planilha e as Notas Fiscais referentes ao ano de 2022 ou foram recusadas pela Notificada ou foram lançadas na EFD do ano de 2023.

Assim, consultando no Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda, por amostragem, as Notas Fiscais recusadas pela Notificada temos a situação relacionada ao evento como “Operação Não Realizada”, constando como as Notas Fiscais sendo emitidas indevidamente conforme amostra trazida da Nota Fiscal de nº 395 datada de **06/08/2021** e a Nota Fiscal de nº 858 datada de **13/12/2022** a seguir.

Nesta seara, também, constatei, por amostragem através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, do ano de 2023, que a Notificada escriturou em sua EFD as mercadorias adquiridas no ano de 2022, trazendo como exemplo as Notas Fiscais **de nºs. 466739, 504 e 14.103**.

Nota Fiscal de nº. 395

Operação não Realizada		
Órgão Recepção do Evento 91 - AMBIENTE NACIONAL	Ambiente 1 - Produção	Versão 1.00
Chave de Acesso 5221082048748500010555001000000395100094065	Id do Evento ID2102405221082048748500010555001000000395100069406501	
Autor Evento (CNPJ / CPF) 41.923.935/0002-08	Data Evento 31/01/2022 às 13:33:45-03:00	
Tipo de Evento 210240 - Operação não Realizada	Seqüencial do Evento 1	
Detalhes do Evento		
Descrição do Evento Operação não Realizada	Versão 1.00	
Justificativa NF EMITIDA INDEVIDAMENTE		
Autorização pela SEFAZ		
Mensagem de Autorização 135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	Protocolo 891220460073817	Data/Hora Autorização 31/01/2022 às 13:33:55-03:00
Eventos e Serviços		
Evento Autorização de Uso	Protocolo 152214287882679	Data autorização 06/08/2021 às 14:50:17-03:00
Ciencia da Operacao (Cód.: 210210)	891213633321481	
Operacao nao Realizada (Cód.: 210240)	891220460073817	
Digest Value 7etMwBEZIEvENh0R8mTAcNgCq=		

Nota Fiscal de nº. 858

Operação não Realizada		
Órgão Recepção do Evento 91 - AMBIENTE NACIONAL	Ambiente 1 - Produção	Versão 1.00
Chave de Acesso 43221222781840001985000100000008581121308580	Id do Evento ID2102404322122278184000198500010000000858112130858001	
Autor Evento (CNPJ / CPF) 41.923.935/0002-08	Data Evento 20/04/2023 às 19:05:57-03:00	
Tipo de Evento 210240 - Operação não Realizada	Seqüencial do Evento 1	
Detalhes do Evento		
Descrição do Evento Operação não Realizada	Versão 1.00	
Justificativa NF EMITIDA INDEVIDAMENTE		
Autorização pela SEFAZ		
Mensagem de Autorização 135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	Protocolo 891232569659042	Data/Hora Autorização 20/04/2023 às 19:01:07-03:00
Eventos e Serviços		
Evento Autorização de Uso	Protocolo 143220275931824	Data autorização 13/12/2022 às 15:20:01-03:00
Carta de Correcao (Cód.: 110110)	14322004404048781	
Ciencia da Operacao (Cód.: 210210)	891220575536885	
Operacao nao Realizada (Cód.: 210240)	891222569659042	
Digest Value EVQd0gAmXzqA2IPPEMSKhfug=		

Amostragem das Notas Fiscais Escrituradas de nºs. 466.739, 504 e 14.103

REGISTRO - C100 - ENTRADA											
Nota Fiscal Eletrônica											
Nota Fiscal Eletrônica											
Pesquisar <input type="text"/> Número do documento											
466.739											
REGISTRO - C100 - ENTRADA											
Nota Fiscal Eletrônica											
Pesquisar <input type="text"/> Número do documento											
504											
REGISTRO - C100 - ENTRADA											
Nota Fiscal Eletrônica											
Pesquisar <input type="text"/> Número do documento											
14.103											
REGISTRO - C100 - ENTRADA											
Nota Fiscal Eletrônica											

Isto posto, acato a narrativa da Notificada tal qual o Notificante e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 298958.0015/23-8, lavrada contra FILA BRASIL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2024

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSE LANDIN – JULGADOR